



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02264e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **GAVIÃO**

Gestor: **Benvinda de Oliveira Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de GAVIÃO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Gavião, referente ao exercício/2015, foi enviada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de seu encaminhamento à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade da mesma Gestora, tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, tendo na ocasião a responsável pelas contas sido multada em R\$5.000,00, devido a irregularidades consignadas no Relatório Anual; déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas; apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades; inexistência de atualização da Dívida Ativa; não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário; descumprimento do §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 - FUNDEB; não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7.1.3, relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB; não observância ao art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO); relatório de Controle Interno não atende às exigências dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05; ausência de documentos exigidos e considerados essenciais pelas normas e Resoluções deste Tribunal; e não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública. Ademais, foi determinado a Gestora a realização de ressarcimentos aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R\$ R\$41.946,14 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), decorrentes de aquisições de carnes sem justificativa; despesas com juros e multas por atrasos nos pagamentos; pagamento de multas de trânsito; e saída de numerários de conta específica do MDE e FUNDEB e Fundo Municipal de Saúde, sem apresentação de documentos de despesas correspondentes.

Esteve sob a responsabilidade da 2ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Feira de Santana, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, a Gestora foi notificada através do edital de nº 394/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em 17/11/2016, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo a responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa através do e-TCM, acompanhada de documentos, cabendo a esta Relatoria a avaliação quanto ao mérito.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Preliminarmente verifica-se que não há nos autos comprovação de ter ocorrido incentivo à participação popular para realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do sistema de planejamento, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00, não tendo a Gestora se manifestado sobre o fato, devendo a administração adotar medidas a fim de não reincidir em tal procedimento.

As Leis Municipais de nº 322/2013, 334 e 337/2014 dispõem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual respectivamente, sendo todas publicadas através do Diário Oficial do Município, conforme demonstrado pela defesa, em observância ao estabelecido pelo art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$18.394.324,79, e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do valor da LOA, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Cabe registrar que a autorização contida na LOA para abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do valor do orçamento, revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar a integralidade do orçamento através de decretos, desfigurando assim o planejamento, razão pela qual recomenda-se tanto o Chefe do Executivo quanto os membros do Legislativo Municipal, a adoção de critérios razoáveis na elaboração das peças de planejamento.

Foram apresentados junto à defesa os decretos regulamentando o QDD – quadro de detalhamento da despesa, assim como a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ficando neste caso configurada a atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Foram realizadas abertura de créditos suplementares na importância de R\$7.668.379,21, por anulações de dotações orçamentárias; e realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas na ordem de R\$10.000,00, estando os procedimentos supramencionados devidamente contabilizados e amparados pela legislação em vigor.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram sanados por esta Relatoria ao analisar a defesa apresentada pelo Gestor, acerca dos seguintes fatos:

a) Desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações.

Foram identificados achados acerca da não apresentação de documentos relativos a qualificação técnica, econômico-financeira de empresas contratadas mediante procedimentos licitatórios; processo administrativo com informações precárias, em razão da contratação de empresa para execução de obras de engenharia civil sem apresentação de projeto básico anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; precariedade nas publicações de procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades, tendo em vista que o Diário Oficial do Município encontra-se hospedado em sítio eletrônico de instituição privada, denominada INAP, cujo acesso não atinge a população de forma difusa, sendo recomendada a administração a correção de tal procedimento, de modo a dar transparência aos atos praticados (CS.LIC.GM.000737);

Ademais, consta no relatório elaborado pela IRCE, que foi efetivada contratações de bandas musicais para animação do aniversário da cidade através de processo de inexigibilidade de nº 009/2015, pelo valor de R\$ 45.000,00, junto a empresa CTM Construções e Locação de Máquinas e Veículos, que também foi contratada para a realização de obras de engenharia (a exemplo da construção do Mercado e de reforma de escolas) e para locações de diversos veículos. Tal prática obviamente denota indícios de favorecimento, em razão de uma empresa pulverizar seu campo de atuação junto a administração municipal, que no exercício em exame efetivou pagamentos na ordem de R\$1.673.973,06 à citada credora, conforme dados constantes no SIGA, correspondente a 12,84% da receita auferida pelo Município, devendo a 3ª DCE efetivar auditoria a fim de apurar tais transações, de modo a averiguar se houve favorecimento ou outras irregularidades envolvendo as contratações realizadas nos mais diversos segmentos junto a referida empresa.

b) Desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificados achados apontando apresentações de licitações de forma intempestiva; além das ausências das relações contendo de informações acerca das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no Município, e de gastos efetivados com noticiários e propagandas.

c) Não apresentação junto aos documentos de despesas de cópias de mandado judicial determinando os pagamentos efetivados em nome do Tribunal Regional do Trabalho, no montante de R\$8.115,34, denotando falta de transparência no procedimento, por não haver fundamentação para o desembolso efetivado.

d) Ausência de nota fiscal ou recibo no valor de R\$10.293,23, decorrente do processo de pagamento de nº 154, tendo como credor Humberto Queiroz Ferreira, tendo o Gestor se limitado na defesa a informar ter apresentado o comprovante, porém este não foi localizado nos autos.

e) Desrespeito ao determinado pelos arts. 62 e 63 Lei 4.320/64, devido as falhas observadas na fase de liquidação das despesas, mormente pelas apresentações de pagamentos relativos a combustíveis sem a identificação dos automóveis; despesas com obras e serviços de engenharia desacompanhadas de planilhas de medições; além da ausência da indicação do destino dos materiais e/ou serviços prestados em diversos processos de pagamentos.

g) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no citado sistema com relação aos demonstrativos contábeis e financeiros, como também em documentos de receitas e despesas.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$13.041.565,87, equivalente a 70,90% a previsão estabelecida de R\$18.394.324,79, resultando numa frustração de receitas na ordem de -R\$5.352.758,92. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$13.631.261,07, correspondente a 74,11% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$4.763.063,72. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$589.695,20.

Observa-se que os valores das receitas auferidas e despesas efetivadas estão bem aquém do estabelecido pela Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade

econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em desrespeito ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64, cabendo a Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), ficando caracterizado o cumprimento ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas e liquidadas durante o exercício é de R\$13.631.261,07, sendo efetivamente pagas R\$13.204.002,94, ficando inscritos R\$427.258,13 em restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	13.041.565,87	Despesa Orçamentária	13.631.261,07
Transferências Financeiras Recebidas	4.002.310,99	Transferências Financeiras Concedidas	4.002.310,99
Recebimentos Extraorçamentários	1.678.398,03	Pagamentos Extraorçamentários	1.021.266,28
Saldo Anterior	371.888,07	Saldo p/ Exer. Seguinte	439.324,62
TOTAL	19.094.162,96	TOTAL	19.094.162,96

4.4. Balanço Patrimonial

Verifica-se a ocorrência de divergência entre os saldos constantes no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão com relação ao balanço patrimonial, envolvendo o ativo circulante e o patrimônio líquido, na forma descrita a seguir:

Grupos	DCR consolidado	Balanço Patrimonial/2015	Diferenças
Ativo Circulante	439.924,88	891.108,65	(451.183,76)
Patrimônio líquido	7.941.034,53	8.068.068,38	(127.033,85)

A Gestora admite a ocorrência de inserções de informações equivocadas no SIGA, que deram causa as divergências em questão, ficando assim caracterizada a ocorrência de inconsistências nos registros contábeis.

O saldo de bens patrimoniais no encerramento do exercício atingiu o montante de R\$9.502.317,63, conforme demonstrativo das contas do ativo permanente apresentado pela Gestora, tendo aumentado 162% com relação ao ano anterior, não estando o referido valor em conformidade como o saldo constante no balanço patrimonial, de R\$8.085.987,79, ficando configurada a existência de inconsistências nos registros contábeis, cuja confiabilidade é questionável, diante das diversas divergências identificadas.

Ademais, não há indicação de a administração ter realizado os registros de depreciação, amortização e exaustão dos ativos permanentes, de modo a se adequar as praticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Recomenda-se a administração a adoção da prática contábil de reclassificar para o passivo circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Na relação analítica do ativo circulante e dos créditos e valores a receber consta a existência de saldo na ordem de R\$1.978.316,96, enquanto no balanço patrimonial consta R\$451.784,02, tendo a Gestora em sua defesa apresentado as mesmas peças geradas no sistema da própria Prefeitura, contendo as informações corrigidas, porém, tal procedimento somente reforça as observações verificadas até aqui, quanto às inserções de dados incorretos e incompletos no SIGA, resultando em diversas inconsistências nos registros contábeis.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras apuradas no final do exercício alcançam R\$439.324,62, são insuficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$1.190.587,42, sendo este valor formado pela soma de R\$596.573,09, de retenções e consignações; R\$166.756,20, de restos a pagar de exercícios anteriores; e R\$427.258,13, de restos a pagar do exercício em exame, devendo a Gestora adotar medidas a fim de reverter tal situação, que persistindo poderá afetar o mérito das contas no último ano do atual mandato, consoante estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior de R\$3.804.926,65, em razão do déficit patrimonial apurado na ordem de -R\$192.707,33, resultou no patrimônio líquido de R\$3.612.219,32, estando em desconformidade com o registro constante no balanço patrimonial de R\$8.068.068,38, tendo a administração em sua defesa apenas informado que tal fato ocorreu em decorrência de deficiência no sistema de contabilidade no atendimento a implantação do plano de contas na forma do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

4.4.3. Dívida consolidada

A dívida fundada do Município alcança o total de R\$1.203.471,19, que deduzido das disponibilidades financeiras no valor de R\$439.324,62, e somado como saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R\$427.258,13, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$1.191.404,70, que corresponde a 9,13% da receita líquida de R\$13.049.513,10, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Foram arrecadados recursos advindos da dívida ativa na ordem de R\$5.867,52, correspondente a 2,41% do saldo advindo de exercícios anteriores na importância de R\$243.409,67, devendo a administração adotar medidas eficazes para o recebimento de tais valores, tendo em vista que ao finalizar o exercício em exame o saldo apurado aumentou 61,65% com relação ao do ano anterior, alcançando o montante de R\$393.478,90, sendo; R\$227.576,32 de origem tributária; e R\$165.902,58, de não tributária.

Registre-se que no balanço patrimonial não há indicação do valor da dívida ativa de forma clara e objetiva, devendo a administração observar aos critérios estabelecidos pelo MCASP.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Em sua defesa a Gestor aduziu aos autos documentos de despesas através dos quais comprova que as despesas com educação atingiram o total de **R\$4.330.283,64**, correspondente a **30,20%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, restando configurado o **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$3.020.508,46, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$7.614,57, totalizam R\$3.028.123,03, tendo a Administração Municipal aplicado **93,22%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$2.822.810,33, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07**.

Consta junto à defesa o parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, em atenção ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme pronunciamento técnico, foram identificadas despesas no valor de R\$8.603,84, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo, tendo a Gestora admitido o fato, porém não foi identificado nos autos comprovante da restituição da citada quantia.

De acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas permanece pendente de regularização os ressarcimentos à conta específica do FUNDEB com recursos do próprio Município, dos seguintes valores:

Processo	Natureza	Valor R\$
07915-15	FUNDEB	151.990,95
08441-14	FUNDEB	156.088,05

A Gestora contesta as pendências envolvendo as despesas glosadas em exercícios anteriores, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 07.915/15 e 08.441/14; sob o argumento do próprio Tribunal ter acolhido os recursos que haviam sido apresentados, descaracterizando os achados, não tendo sido apresentado documentos dando sustentação a tal argumentação.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$1.644.334,47**, correspondente a **18,34%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, ficando configurado o **cumprimento** à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Consta junto à defesa o parecer expedido pelo Conselho Municipal de Saúde, com a manifestação apenas do Presidente, restando configurada a inobservância ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08, tendo em vista a necessidade da manifestação dos demais membros que compõe o colegiado.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.217.509,95, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$614.172,16, sendo tal mandamento efetivamente observado, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

As Leis Municipais de nº 294 e 296/12, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$8.040,00; R\$4.020,00 e R\$1.800,00, tendo os citados agentes políticos percebidos suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidade identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

5.6. Despesas com Pessoal

Preliminarmente, demonstramos a seguir um breve resumo do histórico das despesas com pessoal realizadas pelo Poder Executivo Municipal a partir do 3º quadrimestre do exercício de 2012, de responsabilidade do mesmo Gestor das contas ora analisada. Vejamos:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------

2012	-----	-----	49,90
2013	50,92	54,61	55,41
2014	53,92	50,88	54,96
2015	51,51	58,33	60,19

A Lei Complementar de nº 101/00 (LFR), em seu art. 20, III, alínea “b”, estabelece que as despesas com pessoal dos municípios se limita a 54% da receita corrente líquida do período correlato. Uma vez ultrapassado o citado limite, cabe ao Chefe do Poder Executivo adotar as medidas determinadas nos artigos 23 e 66 da própria LRF, cujo conteúdo estabelece que cabe a administração promover os ajustes necessários nos dois quadrimestres posteriores, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte, com duplicação do prazo, caso o PIB seja inferior a 1%, como é o caso em questão.

Conforme registrado na tabela anterior, no 2º quadrimestre/2015, as despesas com pessoal atingiram 58,33% da receita corrente líquida do período, inobservando ao limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da própria Lei Complementar de nº 101/00 (LRF). Assim, em abril/2016, as despesas com pessoal terão que alcançar 56,89% da RCL – receita corrente líquida, e ao final do exercício 2016, terá que estar dentro do limite de 54% da RCL, sob pena da Gestora ser penalizada com multa equivalente a 30% de sua remuneração anual, conforme estabelecido pelo disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00.

Conforme tabela anterior, ao final do exercício/2015 as despesas com pessoal da Prefeitura atingiram o montante de R\$7.854.074,23, equivalente a 60,19% da receita corrente líquida do período, ficando evidente que continua o descumprimento ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da LRF, porém, ainda está no decurso de prazo para a efetivação dos ajustes necessários, conforme descrito no parágrafo anterior.

Não obstante, a Gestora contesta a apuração apontada no pronunciamento técnico, sob o argumento de não terem sido subtraídos das despesas pagas com terceirizações, a parte dos insumos, porém não apresenta junto à defesa contratos, notas fiscais e demais documentos necessários a dar sustentação as suas argumentações.

Contudo, entende esta Relatoria que não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas no exercício sob exame, haja vista a tendência observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas. Contudo deve a Gestora adotar as medidas necessárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de corrigir tal situação, de modo a não comprometer o mérito de futuras prestações de contas, e principalmente as finanças do Município.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de Gavião impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram apresentadas as publicações dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, assim como ao art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.8. Audiências Públicas

Consta nos autos as cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Prefeitura de Gavião, não foi constatada a disponibilização das informações relacionadas a receitas e despesas, em inobservância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 131 de 27/05/2009, que trata da transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$94.867,79, e R\$5.005,01, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício em tela, a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Contrariando a assertiva da Gestora em sua defesa, foi mais uma vez identificada a ausência da relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores, em descumprimento ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM 1.060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09678-12	Joaquim de Oliveira Cunha	Prefeito	04/05/2013	500,00
09699-12	Joaquim de Oliveira Cunha	Prefeito	03/02/2013	300,00
09656-13	Júlio de Souza Silva	Presidente	26/01/2014	500,00
08150-14	Gilson Cunha	Presidente	16/05/2015	1.200,00
08441-14	Benvinda de Oliveira Silva	Prefeita	26/09/2015	3.500,00
07915-15	Benvinda de Oliveira Silva	Prefeita	10/04/2016	5.000,00

A defesa inseriu no e-TCM, na pasta “Defesa à notificação da UJ”, DAM’s (Documentos de Arrecadação Municipal) e documentos bancários (Doc’s 168 e 170), contendo informações acerca dos pagamentos das multas imputadas a Gestora, decorrentes do decisório relacionado ao Processo TCM 08.441/14 e 07.915/15, devendo SGE informar a 1ª DCE, para avaliação dos documentos e registros necessários.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06738-99	Edivaldo Souza de Oliveira	Vice-Prefeito	28/04/2000	7.550,07
05025-98	Edivaldo Souza de Oliveira	Vice-Prefeito	01/02/1999	6.600,50
04576-00	Humberto Jose Vieira	Prefeito	10/06/2002	2.175,00
12861-01	Humberto José Vieira	Prefeito	28/03/2002	3.389,20
08636-09	Antonio Moreira da Cunha	Presidente	21/12/2009	1.579,67
08636-09	Maria Luiza Moura Cunha	Vereadora	21/12/2009	1.579,67
08636-09	Pantaleão Raposo de Souza	Vereador	21/12/2009	1.579,67
08636-09	João Costa Lopes	Vereador	21/12/2009	1.579,67
08636-09	Juvenal Barreto da Silva	Vereador	21/12/2009	1.579,67
08636-09	Lourival Filho O. Santos	Vereador	21/12/2009	1.579,67
08636-09	Lucivando L. Nascimento	Vereador	21/12/2009	1.579,67
08636-09	José Souza da Silva	Vereador	21/12/2009	1.579,67
08636-09	Fideles Sales Lima	Vereador	21/12/2009	1.579,67
07674-12	Benvinda de Oliveira Silva	Prefeita	15/12/2012	1.440,34
09699-12	Joaquim de Oliveira Cunha	Prefeito	03/02/2013	2.228,03
09678-12	Joaquim de Oliveira Cunha	Prefeito	13/07/2013	91.898,27
08150-14	Gilson Cunha	Presidente	16/05/2015	352,30
08441-14	Benvinda de Oliveira Silva	Prefeita	26/09/2015	4.744,10
09084-01	Juvenal Barreto Da Silva	Presidente	01/11/2001	1.701,95
09084-01	Juvenal Barreto Da Silva	Presidente	01/11/2001	851,18
09084-01	Antonio Moreira da Cunha	Vereador	01/11/2001	1.701,95
09084-01	Fidelis Sales Lima	Vereador	01/11/2001	1.701,95
09084-01	Laurindo Nazário da Silva	Vereador	01/11/2001	1.701,95
09084-01	Lourival F. Oliveira Santos	Vereador	01/11/2001	1.701,95
09084-01	José Antonio F. da Costa	Vereador	01/11/2001	1.701,95
09084-01	Lucivandro L. do Nascimento	Vereador	01/11/2001	1.701,95
09084-01	Josafá Silva Cunha	Vereador	01/11/2001	1.701,95
09084-01	Maria Luiza Moura Cunha	Vereadora	01/11/2001	1.701,95
07915-15	Benvinda de Oliveira Silva	Prefeita	10/04/2016	41.946,14

A defesa inseriu no e-TCM, na pasta “Defesa à notificação da UJ”, DAM’s (Documentos de Arrecadação Municipal) e documentos bancários (Doc’s 166, 167 e 169), contendo informações acerca dos prováveis pagamentos dos ressarcimentos aos Cofres Públicos imputados a Gestora, decorrentes do decisório relacionado ao Processo TCM 07.674/12, 08.441/14 e 07.915/15, devendo SGE informar a 1ª DCE, para avaliação dos documentos e registros necessários.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Gavião**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade da **Sra. Benvinda de Oliveira Silva**, em decorrência da extrapolação do limite de gastos com pessoal, que atingiu o correspondente a 60,19% da receita corrente líquida, em inobservância ao estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00; desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações; desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, devido ao encaminhamento de documentação mensal à IRCE de forma incompleta, tendo em vista que foram identificados achados apontando apresentações de licitações de forma intempestiva, além de ausências das relações contendo de informações acerca das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no Município, e de gastos efetivados com noticiários e propagandas, ausência da relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores; desrespeito ao determinado pelos arts. 62 e 63 Lei 4.320/64, devido as falhas observadas na fase de liquidação das despesas, mormente pelas apresentações de pagamentos relativos a combustíveis sem a identificação dos automóveis, despesas com obras e serviços de engenharia desacompanhadas de planilhas de medições, ausência da indicação do destino dos materiais e/ou serviços prestados em diversos processos de pagamentos; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no citado sistema com relação aos demonstrativos contábeis e financeiros, como também em documentos de receitas e despesas; deficiência na arrecadação de recursos inscritos na dívida ativa; diversas ocorrências de inconsistências nos registros contábeis; não comprovação da ocorrência de incentivo à participação popular para realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do sistema de planejamento, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00; apresentação de parecer do Conselho Municipal de Saúde, sem a manifestação dos membros que compõe o Colegiado, restando configurada a inobservância ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08; precariedade no funcionamento do sistema de controle interno; e falta de

transparência no trato da Coisa Pública por não comprovar a disponibilização das informações relacionadas a receitas e despesas, em inobservância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131.

Em decorrência das irregularidades supracitadas, imputa-se a Gestora, **Sra. Benvinda de Oliveira Silva**, com respaldo nos incisos II, III e VIII do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**; além de **ressarcimento** aos Cofres Públicos da importância de **R\$18.408,57**, em função da não apresentação junto aos documentos de despesas de cópias de mandado judicial determinando os pagamentos efetivados em nome do Tribunal Regional do Trabalho, no montante de R\$8.115,34; e ausência de nota fiscal ou recibo no valor de R\$10.293,23; devendo, conseqüentemente, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias supracitadas, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE para averiguações e registros necessários, acerca dos DAM's (Documentos de Arrecadação Municipal) e documentos bancários, contendo informações acerca dos prováveis pagamentos das multas decorrentes do decisório relacionado ao Processo TCM 08.441/14 e 07.915/15 (Doc's 168 e 170); e ressarcimentos determinados através dos Processo TCM 07.674/12, 08.441/14 e 07.915/15 (Doc's 166, 167 e 169), sendo todas as citadas penalidades imputadas a própria Gestora.

Determine-se a 3ª DCE a realização de auditoria a fim de apurar as contratações realizadas pela Prefeitura junto à empresa CTM Construções e Locação de Máquinas e Veículos, tendo em vista que foi apontada a Contração de Bandas Musicais para animação do aniversário da cidade, pelo valor de R\$ 45.000,00, através da Inexigibilidade nº 009/2015, sendo a mesma empresa também contratada para a realização de obras de engenharia (a exemplo da construção do Mercado e de reforma de escolas) e na locação de diversos veículos, tendo sido efetivados pagamentos durante o exercício em exame, conforme constante no SIGA, na ordem de R\$1.673.973,06, correspondente a 12,84% da receita auferida pelo Município, devendo assim ser averiguado se ocorreu favorecimento ou outras irregularidades envolvendo as contratações realizadas nos mais diversos segmentos.

Determine-se a administração a adoção de medidas a fim de restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, a importância de R\$8.603,84, decorrente de despesas glosadas no exercício em exame; e de R\$151.990,95 e R\$156.088,08, decorrentes de despesas glosadas em exercícios pretéritos, conforme registrado no item 5.1.2.4 deste relatório/voto.

Recomenda-se a Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** reconduzir as despesas com pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de prejudicar o mérito das contas do próximo exercício, além de sujeitar o Gestor a penalidade de ordem pecuniária, equivalente a 30% de sua



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

remuneração anual, na forma estabelecida pelo §1º do art. 5º da Lei 10.028/00. **(2)** reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado, que persistindo poderá afetar o mérito das contas no último ano do atual mandato, consoante estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00. **(3)** realizar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(4)** promover a elaboração do sistema de planejamento levando em consideração a realidade econômico-financeira do Município e o programa de trabalho de governo, em atenção ao instituído pelo art. 2º da Lei 4.320/64.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.